



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 914.384 - MT (2006/0277957-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ROSSANI E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - REVISÃO DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, *in verbis*: "*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

II - Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si.

III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas.

IV - De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, agora com base na legislação comum.

V - Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 914.384 - MT (2006/0277957-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ROSSANI E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. (fls. 245/258), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 169/197, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINAR - CONEXÃO - PREVENÇÃO - EXECUÇÃO - COMARCAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO - COMPRA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - DIREITO DE REVER O CONTRATO - AMPARO LEGAL - APELO IMPROVIDO.

Não há conexão entre ação de conhecimento e de execução, posto que somente na primeira há prolação de sentença. Mesmo que se admitisse o reconhecimento da conexão a lei processual se limita a dizer que o juiz pode e não que deve reunir os processos. Não se pode esquecer que a propositura de uma ação ordinária que tem como objeto a discussão de um contrato, o eventual débito e a forma de correção da dívida, não causa óbice ao direito do credor promover a ação de execução, sendo o inverso também aceitável. Por isso, deve se admitir que tal ação ordinária terá o mesmo efeito dos embargos à execução, se estes ainda não foram interpostos, pois é meio legítimo do devedor se opor à execução. E sendo assim, servindo da chamada ação-defesa, pode ser aplicado o efeito da suspensão da execução que os embargos exerce. Com essa posição também desaparece a necessidade da conexão.

Não obstante serem os apelados produtores rurais de grande porte, não lhe retira a figura de consumidor, posto que os produtos por ele adquiridos são por si utilizados em sua lavoura, e, portanto, destinatário final do produto, conforme dispõe o artigo 2º do CDC.

O contrato de assunção de dívida não se confunde com a novação, pois, inserida a espécie no novel Código Civil, assim se expressa: "1. O débito transferido é exatamente o mesmo primitivamente constituído, conservando perfeita identidade de relação jurídica e objeto, razão pela qual chega ao novo devedor com todas as características até então mantidas. Nisso se incluem defesas preexistentes,...". E mais à frente conclui: "Tudo o que acrescer ao débito como resultado dos caracteres inerentes ao negócio jurídico também passa ao novo devedor, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importa na assunção, por este, de encargos, juros vencidos, cláusula penal e assim por diante".

Na origem, a ação nasce de um pedido de revisão contratual contra a recorrente SYNGENTA, no qual os recorridos ANTÔNIO ROSSANI E OUTROS pleiteiam a redução do montante da dívida à quantidade de mercadorias efetivamente entregues e que o valor encontrado seja corrigido pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, mais juros legais de 6% (seis por cento) ao ano e multa contratual de 2% (dois por cento), custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o montante a ser reduzido.

A ação foi julgada procedente em Primeiro Grau, reduzindo-se o valor da dívida, com a aplicação de correção monetária pelo INPC, a partir da citação da empresa SYNGENTA, ora recorrente, mais juros de mora de 6% (seis por cento), multa contratual de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre a diferença reduzida e mais R\$15.000,00 (quinze mil reais) de honorários referentes à medida cautelar.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso manteve integralmente a sentença.

Em seu recurso especial, a recorrente SYNGENTA, alega, em síntese, violação aos artigos 2º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os recorridos, na qualidade de grandes produtores rurais, não se enquadram na definição prevista para consumidor e que a relação existente entre as partes foi de compra e venda mercantil e os produtos não foram adquiridos para consumo próprio, mas sim para inserção em sua cadeia produtiva.

Aduz, também, negativa de vigências aos artigos 332 e 333 do Código de Processo Civil, matéria de ordem que pode ser alegada em qualquer instância ou tribunal, da qual o v. acórdão embargado não poderia ter deixado de se manifestar. Afirma que o processo foi conduzido até a prolação da sentença sem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, na sentença, foi aplicado, invertendo o ônus da prova, sem permitir que a recorrente SYNGENTA produzisse as provas por ela requeridas.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para afastar a aplicação dos artigos 2º e 3º do CDC, anulando-se a r. sentença, para que lhe seja dada a oportunidade à produção de provas.

Nas contra-razões de fls. 290/300, os recorridos ANTÔNIO ROSSANI E OUTROS alegam, em resumo, que não merecem reparo as decisões recorridas, pois não havia mais prova a ser produzida o que permitiu o julgamento antecipado da lide.

Segundo os recorridos ANTÔNIO ROSSANI E OUTROS, foi correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam que há entre as partes *"... uma relação de consumo por vários anos, onde os segundos, na qualidade de pessoas físicas e consumidores finais, adquiriram produtos fabricados e fornecidos pela primeira, com o objetivo de desenvolverem as suas atividades agrícolas.*

Dessa forma, os recorridos requerem o não conhecimento ou o não provimento do recurso especial, pois o contrato que se buscou revisar é resultado de uma relação de consumo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 914.384 - MT (2006/0277957-1)

EMENTA

DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - REVISÃO DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, *in verbis*: "*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

II - Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si.

III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas.

IV - De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, agora com base na legislação comum.

V - Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso especial merece prosperar, em parte.

Com relação à alegada violação aos artigos 332 e 333 do CPC, essa matéria não foi objeto de apreciação no v. acórdão recorrido em razão de não ter sido levantada no recurso de apelação. A primeira vez em que a parte se insurgiu veio a ser quando da oposição dos embargos de declaração (fls. 201/208) e o egrégio Tribunal a *quo* corretamente se posicionou afirmando que a matéria não poderia vir a ser conhecida e discutida por via transversa, conforme se pode ver do seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

"De plano deve ficar consignado que a matéria trazida neste declaratório pelo embargante, na forma como consta às fls.201/208-TJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi objeto de sustentação na peça recursal apelatória, portanto, não fazia parte da irresignação primitiva.

Na verdade não foi a Câmara Julgadora que aplicou o CDC ao caso, mas sim o douto magistrado a quo, tanto que a apelação sustenta a inaplicabilidade da lei consumerista, porém, em momento algum argüiu o cerceamento de defesa.

Não se pode imputar o cerceamento de defesa com base na confirmação da sentença.

Somente agora, em fase de novo recurso, alega a matéria e de modo transversal ainda adiciona dispositivo constitucional e da lei processual de modo a lhe garantir atingir a instância superior.

Por isso, seguindo a mesma trilha, não sendo objeto de apreciação quando do recurso adequado, não pode agora, por via transversal, também ser conhecida e discutida."

Da análise dos autos, constata-se tratar-se de grande produtor rural, conforme reconhecido no v. acórdão estadual, ao afirmar: "*Não obstante serem os apelados produtores rurais de grande porte, não lhe retira a figura de consumidor, posto que os produtos por ele adquiridos são por si utilizados em sua lavoura, e, portanto, destinatário final do produto, conforme dispõe o artigo 2º do CDC*" (fl. 592)."

Do v. acórdão recorrido extrai-se, também, tratar-se de um contrato de assunção de dívida que, na sua origem, adveio de uma relação de compra e venda entre o fornecedor de insumos agrícolas e o produtor rural (fl. 592).

A egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência 64.524/MT, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, em sessão do dia 17.09.2006, cujo acórdão foi publicado no DJ de 09.10.2006, reconheceu a inexistência de relação de consumo em hipóteses em que o produto ou o serviço são alocados na prática de outra atividade produtiva. O referido acórdão foi assim ementado:

"Conflito positivo de competência. Medida cautelar de arresto de grãos de soja proposta no foro de eleição contratual. Expedição de carta precatória. Conflito suscitado pelo juízo deprecado, ao entendimento de que tal cláusula seria nula, porquanto existente relação de consumo. Contrato firmado entre empresa de insumos e grande produtor rural. Ausência de prejuízos à defesa pela manutenção do foro de eleição. Não configuração de relação de consumo.

- A jurisprudência atual do STJ reconhece a existência de relação de consumo apenas quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade produtiva.

- A jurisprudência do STJ entende, ainda, que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, devendo o juízo suscitante cumprir a carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatória por aquele expedida."

O julgamento acima citado ratificou entendimento anterior da egrégia Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 541.867/BA, da relatoria do eminente Ministro Barros Monteiro, em sessão de 10.11.2004, cujo v. acórdão, publicado no DJ de 16.05.2005, ficou assim ementado:

"COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.

– A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.

Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca."

Portanto, tratando-se de um grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, *in verbis*: "*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC ("*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*"), a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si.

O grande produtor rural é um empresário rural e quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas.

De qualquer forma, embora não seja aplicável o CDC no caso dos autos, nada impede o prosseguimento da ação com vista a se verificar a existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, agora com base na legislação comum.

Portanto, afastada a aplicação do CDC, novo julgamento deve ser proferido.

Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso especial, anulando-se o v. acórdão recorrido e a r. sentença por ele mantida, para que novo julgamento seja proferido com base na legislação comum.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0277957-1

REsp 914.384 / MT

Número Origem: 216812006

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO ROSSANI E OUTROS

ADVOGADO : FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GUILHERME FERNANDES GARDELIN**, pela parte RECORRENTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária